



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12179.001634/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.154 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** SEBASTIAO ANTONIO BORBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além de citações doutrinárias não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA.  
LEGALIDADE.**

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

**APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO  
VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.**

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 239/250), interposto contra o Acórdão 09-36.153 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 226/233) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/14), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 210/222) relativa a Dedução Indevida com Despesas de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, com data de lavratura 17/08/2009, relativa ao Exercício

2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 9.121,55, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos, grifado no original:

#### **Relatório**

(...)

Motivou o lançamento de ofício (fls. 123 a 126):

1) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor total de **R\$ 3.740,00**, tendo em vista não haver previsão legal para dedução de despesas com congresso e concurso de residência;

2) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 18.050,00**, tendo em vista que:

*As despesas médicas realizadas com Mana Regina Rocha Carrijo Borba e Priscila Corrijo Borba vão podem ser aceitas, pois elas não são dependentes do contribuinte. O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) com o profissional Alvaro Sergio de Andrade. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. Portanto, foram consideradas apenas as despesas médicas com a Sigma Radiod. Odont. Lida, e Unimed Uberlândia.*

3) A omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de **R\$ 1.753,48**, pagos pelo Hospital Santa Genoveva Ltda., apurados pela diferença entre o valor constante em DIRF, R\$ 3.610,99, e o informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, R\$ 1.857,51;

4) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições a Previdência Privada, PGBL e Fapi. no valor de **R\$ 21.176,74**, com IRRF, no valor de **R\$ 3.176,51**, pagos por Unimed Seguradora S/A. CNPJ 92.863.505/0001-06.

(...) impugnação (...):

1) O rendimento relativo à Unimed Seguradora S/A não foi declarado por ausência de informações da Unimed, ensejando o contribuinte a erro. Por outro lado, houve retenção de imposto de renda na fonte, não tendo ficado claro se houve a compensação deste nos cálculos do lançamento;

2) Foram apresentados documentos referentes a prestação dos serviços médicos pelo profissional Álvaro Sergio de Andrade;

3) Os serviços médicos foram pagos em moeda corrente nacional;

4) Se coloca à disposição para realização de perícias médicas; e,

5) As despesas médicas havidas com Maria Regina Rocha C. Borba e Priscila Corrijo Borba foram arcadas pelo contribuinte, tendo em vista que elas não tem condições financeiras para tal, o que se pode concluir pela Declaração de Ajuste Anual de Maria Regina.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e, desde que, devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

#### PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Incidentes processuais

4. Conforme Despacho de 11/11/2009 (e-fl. 43), Termo de Transferência de Crédito Tributário (e-fl. 44) e Extrato do Processo (e-fl. 45), foram desmembrados os débitos relativos à parte não questionada na impugnação. Tal desmembramento foi também indicado no Acórdão combatido, na forma como acostado a seguir:

(...)

Atente-se para o fato de que foi apartado o imposto suplementar, no valor de R\$ 1.510,71, para o processo de n.º10675.720.696/2009-51 para cobrança imediata (fls. 36 a 38), tendo sido mantido no presente processo o imposto suplementar, no valor de R\$ 7.610,84, objeto de litígio.

(...)

### Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 10/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 238), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 27/10/2011 (protocolo de e-fl. 239), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos;

- indica que o auto de infração não observou o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, em especial por apresentar apenas fundamentação legal genérica, e não o dispositivo legal específico infringido, além de apresentar descrição dos fatos insuficiente o que revestiria a Notificação de Lançamento de nulidade formal e ofenderia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- alega no mérito que o Fisco Federal extrapola a legislação de regência do imposto de renda ao exigir a efetiva comprovação do pagamento ou da prestação do serviço, o que sobremaneira dificulta sua comprovação de pagamentos em dinheiro;

- no seu entendimento então, basta a apresentação de documentos com a indicação do nome, do endereço e do CPF/CNPJ de quem prestou o serviço para a comprovação da despesa;

- quanto à omissão dos rendimentos pagos pela Unimed Seguradora S/A, entende que, ao contrário da Primeira Instância, o CTN não adotou a teoria objetiva quanto à responsabilidade tributária, uma vez acreditar que o elemento “culpa” é requisito do artigo 136 do citado Código para definir a responsabilidade por infrações: e

- destaca que, no seu entendimento, o Artigo 172, inciso II do CTN demonstraria que seu erro poderia enquadrar-se como uma hipótese de remissão, reforçando e rebatendo a fundamentação legal da DRJ no tocante ao artigo 136 do mesmo Diploma, sobremaneira no seu caso, que foi induzido a cometer o erro pela pessoa jurídica acima referida, que não prestou as informações a seu cargo.

- apresenta decisões Judiciais e Administrativas que entende a si favoráveis, além de doutrina.

6. Seu pedido final é pela reforma da Decisão recorrida.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento.**

9. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

10. Inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência e doutrina** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Em se questionando a **nulidade e ilegalidade do lançamento**, devem ser apreciados também os requisitos previstos no **art. 11 do Decreto nº 70.235/72**, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie.

12. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da

legalidade. Atendido o princípio da legalidade, plenamente atendido resta qualquer outro princípio constitucional, como os do **contraditório e ampla defesa**.

13. Complemente-se destacando que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. E diante da validade da legislação tributária pátria, não há que se furtrar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

15. Caso tivesse dispendido a correta atenção à fundamentação da lide para a elaboração do seu Recurso, poderia ter percebido que trata-se aqui de uma **Notificação de Lançamento, a qual atende ao Artigo 11 do Decreto 70.235/72**, e não ao artigo 10 do mesmo Decreto, o qual rege os Autos de Infração e erroneamente apontado pelo defendente. Inócuas suas alegações fundamentadas o Artigo 10 do Decreto em pauta, relativas a especificação de dispositivo legal infringido ou descrição dos fatos ocorridos, o que reforça a **inexistência de vício formal** na constituição do crédito tributário.

16. Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

17. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8.º, § 2.º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

18. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

19. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1.º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3.º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

20. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios, conforme Termo de Intimação – malha IRPF/2006 de 06/03/2009 (e-fl. 148) e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade e insuficiência de tal comprovação.

21. E impende indicar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

22. Dessa forma, sem sucesso a alegação recursal de que a **simples apresentação de recibos** bastaria para a comprovação das deduções pretendidas, ou que teria apresentado todos os documentos necessários à fiscalização que comprovariam seus dispêndios. Ademais, não são dedutíveis despesas médicas realizadas pelo contribuinte em relação a não dependentes.

23. Senão, vejamos os seguintes excertos da Decisão de Piso abordando tal descompasso, e que pela argumentação mui bem direcionada da DRJ, merecem destaque (grifados no original):

#### **Voto**

(...)

#### Das Despesas Médicas:

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

(...)

Primeiramente, deve ser esclarecido que a despesa medica que pode ser deduzida é aquela relativa ao próprio contribuinte e aos seus dependentes ... (... inciso II, do parágrafo 1º, do art. 80). O contribuinte pode pagar despesas de não dependentes, no entanto, tais não serão dedutíveis.

No presente caso, Maria Regina Rocha C. Borba. CPF 023.891.686-39, apresentou Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício 2006, em separado, no modelo simplificado, não constando como dependente do contribuinte em sua DAA, alvo de discussão. Também, não é dependente do contribuinte, em sua DAA, Priscila Corrijo Borba. Dessa forma, não pode o contribuinte deduzir despesas médicas havidas com Maria Regina e Priscila, devendo a glosa, no valor de **RS 8.050,00** (fis. 24 a 31), ser mantida.

No tocante à glosa, relativa ao profissional Álvaro Sergio de Andrade, dentista, no valor total de R\$ 10.000,00, conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova de pagamento os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, § 1º, incisos II e III. do RIR/1999. anteriormente transcrito.

Contudo, o mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

(...)

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos declarados, especialmente quando há irregularidades nos documentos comprobatórios oferecidos ou se suspeita serem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, **visando formar sua convicção**, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Exige-se nesses casos, então, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes, pois é o que realmente importa. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: ..., **no caso de pagamentos efetuados em dinheiro**, *extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar conveniente, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Neste sentido, a autoridade lançadora requereu ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 10/11/2008 (fl. 51), comprovantes originais e cópias das despesas médicas, dentre outros documentos. No entanto, como nem todos os documentos, relativos às despesas médicas, foram suficientes para convencer a autoridade lançadora de sua efetiva realização, solicitou, por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 06/03/2009 (fl. 91), que comprovasse os efetivos pagamentos ao já citado profissional, através de cópias de cheques, extratos bancários ou outros meios; e, também, a efetiva prestação do serviço, por meio de exames, laudos, radiografias.

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 97 a 104, a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço. No entanto, nada trouxe, naquela ocasião e agora, também, para comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos.

No que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

(...)

24. Já quanto ao seu entendimento equivocado em relação à **responsabilidade objetiva** no descumprimento da obrigação tributária, verifica-se que o interessado apenas incorre em interpretação muito pessoal do artigo 136 do CTN, elaborada simplesmente de forma a lhe parecer favorável, até mesmo valendo-se erroneamente da citação do artigo 172 do mesmo Código, uma vez que seu erro não pode ser relevado não se tratando de erro escusável.

25. Pretende com tal interpretação descaracterizar o lançamento relativo a **omissão de rendimentos**, mas novamente vejamos excertos da Decisão *a quo* abordando tal impropriedade, que neste momento podem ser tomados como razões de decidir:

#### **Voto**

(...)

#### Da Omissão de Rendimentos:

Sobre a omissão de rendimentos R\$ 21.176,74, com IRRF, no valor de R\$ 3.176,51, pagos por Unimed Seguradora S/A, CNPJ 92.863.505/0001-06, o Informe de Rendimentos Financeiros à fl. 23 confirma a pertinência do lançamento.

É de se deixar claro que caso tenha ocorrido erro da fonte pagadora ao deixar de informar ao interessado os rendimentos tributáveis auferidos, esse não é motivo suficiente para que se afaste a omissão. A declaração de ajuste anual é documento

personalíssimo. Todo e qualquer valor ali lançado é de única e inteira responsabilidade do contribuinte. Eventual dano que entenda ter sofrido o ora impugnante, causado por sua fonte pagadora, pode ser solucionado com as medidas que o interessado entender cabíveis, contra aquela, inclusive pela via judicial.

É de se ressaltar, ainda, que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art. 136 do CTN:

*Art 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Regra geral no Direito, a ignorância do agente em relação à lei não o exime da responsabilidade pela transgressão aos seus preceitos. (...).

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o risco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (...), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Ainda, sobre a omissão de rendimentos pagos pela Unimed Seguradora S/A, foi. sim, compensado o IRRF, no valor de RS 3.176,51. É o que se verifica nos cálculos presente à fl. 127, item 12.

(...)

26. Portanto, todos os argumentos apresentados pelo interessado foram afastados, devendo restar irretocada a Decisão combatida.

### **Dispositivo**

27. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima